REPÚBLICA PORTUGUESA
AGRICULTURA E MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

EDITAL n.º 1/2026 DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença de Newcastle (DN), também conhecida por Pseudopeste Aviária ou Pneumoencefalite Aviária, é uma doença vírica altamente contagiosa que afeta diversas espécies de aves, incluindo aves de capoeira, pombos e aves selvagens. Esta doença encontra-se incluída na lista de doenças de declaração obrigatória e está sujeita às medidas de prevenção e controlo previstas na legislação nacional e da União Europeia.

As medidas de controlo da DN estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho. As disposições de aplicação encontram-se previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

No dia 20 de outubro de 2026, foi confirmada laboratorialmente a presença de vírus virulento da Doença de Newcastle num pombo-correio proveniente de um pombal localizado na União das Freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, concelho da Moita, distrito de Setúbal.

Na sequência desta deteção, a DGAV desencadeou uma investigação epidemiológica, tendo procedido à colheita de amostras adicionais no mesmo pombal, cujos resultados laboratoriais foram igualmente positivos para o vírus da Doença de Newcastle.

Face à confirmação da circulação do vírus no estabelecimento e ao risco de propagação da doença, são estabelecidas uma zona de proteção, com um raio de 3 km, e uma zona de vigilância, com um raio de 10 km, centradas no estabelecimento afetado e delimitadas no mapa anexo.

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, na sua redação atual, e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Restrições nas zonas de proteção e vigilância:

Nas zonas de proteção e vigilância, delimitadas no mapa anexo, são proibidas as seguintes atividades:

1.1 A circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos localizados nestas zonas.

1.2 A circulação de aves detidas com destino a estabelecimentos localizados nestas zonas.

1.3 O repovoamento com aves de espécies cinegéticas.

1.4 A realização de feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas.

1.5 A circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens, provenientes de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça localizados nestas zonas.

1.6 A circulação de ovos para incubação provenientes de estabelecimentos localizados nestas zonas.

1.7 A circulação de ovos para consumo humano provenientes de estabelecimentos localizados nestas zonas.

1.8 A circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas, provenientes de estabelecimentos localizados nestas zonas, com exceção de cadáveres e partes de cadáveres.

2. Informação relativa à cadeia alimentar:

Os operadores dos matadouros de aves de capoeira devem receber as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) pelo menos 24 horas antes da chegada das aves ao matadouro.

3. Produtos isentos das proibições

A proibição referida no ponto 1.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.

4. Circulação de carne, produtos cárneos e ovos para consumo humano

Em derrogação das proibições previstas nos pontos 1.5 e 1.7, é permitida a circulação, em território nacional, de carne fresca de aves de capoeira, produtos à base de carne de aves de capoeira e ovos para consumo humano provenientes de estabelecimentos situados nas zonas de proteção e vigilância, designadas no mapa anexo, desde que exista aceitação prévia pelo estabelecimento de destino e sejam cumpridas as condições estabelecidas no Anexo 30 do Plano de Contingência da Doença de Newcastle, disponível no portal da DGAV.

5. Outras derrogações

A DGAV poderá autorizar outras derrogações às proibições previstas no ponto 1, nas situações expressamente previstas na legislação aplicável.
Estas autorizações dependem de avaliação do risco sanitário e do cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687.
Os operadores interessados deverão apresentar o respetivo pedido à DGAV, de acordo com os procedimentos em vigor.

6. Medidas de biossegurança e vigilância sanitária

Os detentores de aves nas zonas de proteção e vigilância devem:

a) Comunicar imediatamente à DGAV qualquer aumento anormal da mortalidade, aparecimento de sinais de doença ou quebra significativa da produção;